



Número: **0600722-50.2020.6.13.0151**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **151ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PINHEIRO MG**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GUILHERME MATEUS DE CARVALHO (REPRESENTANTE)		GUILHERME MATEUS DE CARVALHO (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO JOÃO PINHEIRO EM BOAS MÃOS (REPRESENTADO)			
ELEICAO 2020 CELSO EDGAR DORNELAS BRAGA PREFEITO (REPRESENTADO)			
ELEICAO 2020 GESIEL TEODORO DA ROCHA VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38734297	10/11/2020 13:06	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PINHEIRO MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600722-50.2020.6.13.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PINHEIRO MG
REPRESENTANTE: GUILHERME MATEUS DE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME MATEUS DE CARVALHO - MG118658
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO JOÃO PINHEIRO EM BOAS MÃOS

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral promovida pela coligação "Mais Conquista, Maiores Avanços" em face da coligação "João Pinheiro em Boas Mãos", do candidato à prefeito Celso Edgar Dornelas Braga e do candidato a vice-prefeito Gesiel Teodoro da Rocha.

O representante alega que a propaganda eleitoral de rádio dos representados, divulgada no dia 10/11/2020 às 7 horas, inseriu a participação de um ator e três apoiadores durante quase a totalidade do tempo disponível, não cumprindo as regras dispostas no art. 54 da Lei 9.504/97 e art. 74 da Res. TSE nº 23.610/2019.

Requer a tutela antecipada para suspensão da propaganda e ao final a fixação de multa e a perda do tempo equivalente da propaganda.

É o breve relato.

Decido.

O art. 54 da Lei 9.504/97 dispõe que:

*"Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, **jingles**, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais."*

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento que apenas 25% (vinte e cinco por cento) da propaganda eleitoral deve ser reservada à apoiadores:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO. RÁDIO. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Este Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento de que o limite de 25% de aparição na propaganda eleitoral gratuita é dirigido aos apoiadores, sendo os 75% restantes destinados aos diferentes tipos de mensagens publicitárias previstos no art. 54 da Lei das Eleições. Precedente.2. Recurso desprovido (TSE - Rp - Recurso em Representação nº 060131833 - BRASÍLIA - DF; Acórdão de 03/10/2018; Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos;



Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018).

De acordo com o áudio ID 38735668 o programa eleitoral dos representados utiliza a participação de um personagem e de 3 (três) apoiadores em quase a totalidade da propaganda, descumprindo a legislação eleitoral.

Da mesma forma a inserção que consta do áudio ID 38735673 é utilizada em sua totalidade por apoiador.

Diante da plausibilidade do direito e do risco da demora, DEFIRO a tutela antecipada para:

1 - Suspender o trecho do programa de rádio da coligação ""João Pinheiro em Boas Mãos" veiculado no dia 10 de novembro - dos 10 segundos até 5 minutos e 08 segundos;

2 - Suspender as inserções onde é veiculada a fala do apoiador Dalci Ferreira dos Santos.

Notifiquem-se imediatamente, via telefone, as rádios de João Pinheiro para o cumprimento da decisão.

Intimem-se os representados para que, no prazo de 2 dias, apresentem defesa.

Cumpra-se.

João Pinheiro, 10 de novembro de 2020.

MAURÍCIO PINTO FILHO

Juiz Eleitoral

